



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Habeas Corpus nº 0600528-54.2024.6.21.0000**

**Paciente:** GUILHERME DEMORO

**Impetrado:** JUÍZO DA 047ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BORJA/RS

**Relator:** DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

**P A R E C E R**

**HABEAS CORPUS. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DE NOTÍCIA-CRIME. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. PERDA DE OBJETO DO PEDIDO LIMINAR. TRANSAÇÃO PENAL JÁ RECUSADA. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em causa própria por GUILHERME DEMORO contra ato do Juízo da 47ª Zona Eleitoral de São Borja, objetivando, liminarmente, a suspensão de audiência de transação penal e, no mérito, o trancamento da notícia-crime nº 0600307-27.2024.6.21.0047, na qual se lhe imputa a prática, em tese, do crime previsto no art. 39, § 5º, III, da Lei das Eleições.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

O impetrante narra que:

Observando a peça exordial, subscrita por Claudio Caetano Vieira (advogado), exatamente protocolada no dia 06 de outubro de 2024, às 13h16min42seg (petição 124468908), tive a abrangência da denúncia levada a efeito pela agora impetrada, ou seja, “No dia de hoje, 06 de novembro de 2024, no dia das eleições o Cidadão Guilherme Demoro, em evidente violação à Lei Eleitoral, promoveu postagem, em sua rede social do facebook, vinculando-o ao candidato Tiago Cadó (conforme telas em anexo)...”

A evidente violação à Lei Eleitoral, segundo a coligação impetrada e denunciante, é (foi) a prática de ato de propaganda eleitoral ou partidária em recinto aberto ou fechado com a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos [...]

Aduz o impetrante que “não existiu crime algum; um, pelo fato de que as provas apresentadas não conferem credibilidade para o que se afirma (denúncia ► notícia-crime). Dois, pois os endereços eletrônicos carreados junto a peça inicial não existem. Três, a legislação eleitoral não prevê crime para a postagem, mesmo que tenha sido no dia da eleição, já que existente de forma anterior, isto apenas *argumentantum tantum*”. (ID 45796390)

Na sequência, foi outorgada liminar com base nos seguintes fundamentos: a) “não se vê no desencadeamento da persecução manifesta ilegalidade ou abuso de poder que justifique a utilização do remédio heroico para sua imediata suspensão. **A veracidade da alegação do impetrante no sentido de que as postagens ocorreram antes do dia da eleição, a exemplo da atipicidade da sua conduta, carece, por óbvio, de um mínimo de dilação probatória**”; b) “relativamente à alegação de ausência de crime, o exame da tipicidade da conduta depende, no mesmo passo, da elucidação dos fatos através



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

das provas a serem produzidas na ação penal prestes a ser desencadeada”; c) “ademais, a transação penal proposta pelo Ministério Público Eleitoral, que é uma medida alternativa prevista na legislação, não demonstra, por si só, ilegalidade ou abuso de poder. Ao revés, observa rigorosamente o rito previsto para o ilícito imputado ao paciente/impetrante”. (ID 45800173)

Com informações da autoridade impetrada (ID 45801603), foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Na linha da decisão que indeferiu o pedido liminar, deve ser denegada a ordem. Vejamos.

### II.I - Preliminares

Destaca-se a **perda de objeto do pedido liminar** – suspensão de audiência de transação penal –, visto que a audiência ocorreu em 02.12.2024, oportunidade em que o ora impetrante recusou a proposta oferecida pelo Ministério Público Eleitoral (ID 45826971).

### II.II - Do prosseguimento da ação penal

Conforme o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça: **“O trancamento da persecução penal ou de inquérito policial, em sede de habeas corpus, constitui medida excepcional, somente admitida quando restar**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

demonstrado, sem a necessidade de exame do conjunto fático-probatório, a **atipicidade da conduta**, a ocorrência de **causa extintiva da punibilidade** ou a **ausência de indícios suficientes da autoria ou prova da materialidade.**” (AgRg no RHC n. 204.379/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 6/11/2024 - g. n.)

Pois bem, no caso, não consta nenhum dos requisitos elencados acima, que ensejam o trancamento de uma persecução penal, como destacado na denegatória da liminar.

Ademais, na via estreita do *habeas corpus* não se pode realizar uma análise aprofundada do conjunto probatório – no caso, o dia exato da postagem –, uma vez que **eventual ausência de justa causa deveria ser demonstrada de plano.**

Dessa forma, não deve prosperar a demanda.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **denegação da ordem.**

Porto Alegre, 4 de dezembro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral

DC